

LEI



GOVERNO MUNICIPAL DE ITABAIANA GRANDE

GABINETE DO PREFEITO



LEI Nº 2.704
De 20 de Dezembro de 2023

Institui o Benefício de Auxílio-Alimentação aos Guardas Municipais e Agentes da Superintendência do Município de Itabaiana e dá disposições específicas.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ITABAIANA, ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições legais;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, o Sr. Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Institui o benefício de Auxílio-Alimentação aos servidores que compõe as Forças de Segurança Pública do Município de Itabaiana, compostas pelos guardas da Guarda Municipal e agentes da Superintendência de Trânsito e Transporte - SMTT, que reger-se-á pelas disposições desta lei.

§1º. O auxílio-alimentação não detém natureza salarial ou remuneratória para qualquer efeito, sendo considerado de caráter indenizatório; destina-se a subsidiar as despesas com refeição e/ou aquisição de gêneros alimentícios do servidor beneficiado, e não será:

I. Incorporado ao vencimento, remuneração, proventos, pensão do servidor, ou para qualquer fim, bem como sobre ele não incidirá vantagem alguma a que faça jus o servidor, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe acréscimo de outra vantagem pecuniária;

II. Configurado como rendimento tributável, nem sofrerá incidência de contribuição previdenciária;

III. Caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura;

IV. Computado para efeito de cálculo de gratificação natalina ou qualquer outra vantagem.

§2º. O servidor beneficiário não fará jus ao benefício quando:

I. No gozo de férias;

II. Afastado e/ou licenciado a qualquer título;

III. Suspenso em decorrência da pena disciplinar;

Praça Fausto Cardoso, 12 – Centro, Itabaiana/SE, 49500-223
79. 3431-9701 - gabinete@itabaiana.se.gov.br

p. 1 de 5

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana>

LEI



GOVERNO MUNICIPAL DE ITABAIANA GRANDE

GABINETE DO PREFEITO



IV. Não cumpra os demais requisitos e previsões desta lei.

§3º. Os períodos de licenças ou afastamentos a qualquer título; inclusive nas hipóteses consideradas por lei como de efetivo exercício, não serão computados para fins de concessão do auxílio-alimentação, exceto nas seguintes hipóteses:

I. Deslocamentos no interesse do serviço, de que trata a lei;

II. Licença maternidade ou paternidade.

§4º. O afastamento em decorrência de participação em cursos, treinamentos ou similares, por determinação ou indicação do titular do órgão ou entidade de lotação, desde que não importe concessão de licença, é considerado como dia trabalhado para fins de recebimento do auxílio-alimentação.

§5º. Fica vedado o recebimento de qualquer outro valor ou benefício com a idêntica ou similar finalidade, podendo o beneficiário optar por uma delas.

Art. 2º. O auxílio-alimentação será devido aos servidores beneficiários desta lei, dentre os servidores ativos ocupantes de cargos de provimento efetivo ou em comissão, inclusive ao pessoal temporário contratado sob o Regime de Direito Administrativo, que atendam aos seguintes critérios:

I. Estejam em exercício nas atividades do cargo ou função de acordo com a jornada de trabalho em regime de plantão definidos;

II. Executem a jornada de trabalho para o cumprimento de atividades finalísticas e em serviços de natureza contínua e essencial, realizadas, no todo ou em parte, em regime de turnos ou escalas de trabalho aos sábados, domingos e feriados;

III. Executem serviços e/ou atividades extraordinárias em forma a ser regulamentada pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Poderão ser beneficiados pelo Auxílio-Alimentação:

I. o Agente de Trânsito;

II. o Inspetor de Transporte;

III. o Guarda Municipal;

IV. os demais casos previstos no caput.

Praça Fausto Cardoso, 12 – Centro, Itabaiana/SE, 49500-223
79. 3431-9701 - gabinete@itabaiana.se.gov.br

p. 2 de 5

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana>

LEI



GOVERNO MUNICIPAL DE ITABAIANA GRANDE

GABINETE DO PREFEITO



Art. 3º. O auxílio-alimentação será pago em pecúnia no valor de até 80 (Oitenta) UFM, proporcionais ao efetivo desempenho das atribuições do servidor no órgão ou entidade de lotação, e será custeado com recursos do órgão ou entidade a que pertença o servidor.

Art. 4º. Para fazer jus a percepção do auxílio-alimentação o beneficiário deverá exercer escala de trabalho em escala de plantão de 24/72h, ou outra regulamentada pelo Poder Executivo Municipal.

§1º. O servidor que desenvolva habitualmente o regime em escala de plantão definido fará jus a percepção mensal do valor definido, paga proporcionalmente ao efetivo exercício no órgão ou entidade de lotação.

§2º. O servidor que desenvolva atividade extraordinária, na forma regulamentada, fará jus a percepção do valor fixado, observado o limite definido nesta lei.

§3º. O auxílio-alimentação será pago juntamente com a remuneração do servidor, no mês subsequente à apuração dos dias trabalhados.

§4º. Admitir-se-á possibilidade de pagamento deste auxílio por intermédio de cartão individual, conforme condições estabelecidas por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 5º. Os cargos que compõe as Forças de Segurança Pública do Município de Itabaiana, definidos nesta lei, poderão ser considerados de natureza técnica ou científica, para fins do disposto na alínea "b" do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal e do Decreto (Federal) nº 35.956/1954 ou outro que o substitua, no que couber, desde que, além dos requisitos mínimos para admissão no quadro operacional, o servidor cumpra ainda os seguintes requisitos:

I. Exerça cargo público efetivo de guarda municipal, ou de agente de trânsito ou de inspetor de transporte.

II. Tenha diploma reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC) com formação especializada de alguma área do saber.

III. Tenha sido aprovado em curso de formação específico, de natureza técnica ou científica reconhecida pelo Município;

IV. Possua conhecimentos técnicos ou científicos específicos comprovados por cursos de formação e/ou curso de atualização dentro da área de sua atuação e/ou de sua formação, dentro do período dos últimos 5 (cinco) anos.

Praça Fausto Cardoso, 12 – Centro, Itabaiana/SE, 49500-223
79. 3431-9701 - gabinete@itabaiana.se.gov.br

p.3 de 5

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana>

LEI



GOVERNO MUNICIPAL DE ITABAIANA GRANDE

GABINETE DO PREFEITO



§1º. Cargo técnico ou científico, para fins de cumulação, são aqueles para cujo exercício seja indispensável e predomine a aplicação de conhecimento científicos ou artísticos de nível superior de ensino ou de formação técnica especializada.

§2º. Considera-se, também, como técnico ou científico:

I. o cargo para cujo exercício seja exigida habilitação em curso legalmente classificado como técnico, de grau ou de nível superior de ensino;

II. o cargo de direção privativo de membro de magistério, ou de ocupante de cargo técnico ou científico;

III. o cargo de magistério que tenha como atribuição principal e o permanente lecionar, em qualquer grau ou ramo de ensino, legalmente previsto;

IV. o cargo da área da segurança pública;

V. o cargo de técnico da área de saúde.

§3º. O servidor só poderá acumular seu cargo atual com outro se houver compatibilidade de horário, auferida e atestada pelo superior hierárquico do postulante; e seja observado o teto remuneratório constitucional.

§4º. A compatibilidade de horário será reconhecida quando houver possibilidade de exercício dos dois cargos em horários diversos, sem prejuízo do número regulamentar das horas de trabalho determinadas para cada um, e sem qualquer prejuízo aos serviços regularmente exercidos e definidos pelo Poder Executivo Municipal.

§5. A acumulação ilegal de cargos públicos é situação jurídica que se protraí no tempo, razão pela qual pode ser devidamente investigada pela Administração a qualquer momento, não ocorrendo a decadência da autotutela administrativa.

I. Verificada, em processo administrativo, acumulação proibida, e provada a boa-fé, o funcionário optará por um dos cargos.

II. Provada a má-fé, perderá o cargo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

Art. 6º. Decreto do Poder Executivo Municipal regulamentará esta lei, inclusive indicando a forma de fixação dos valores devidos a título de auxílio-alimentação.

Praça Fausto Cardoso, 12 – Centro, Itabaiana/SE, 49500-223
79. 3431-9701 - gabinete@itabaiana.se.gov.br

p. 4 de 5

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana>

LEI



GOVERNO MUNICIPAL DE ITABAIANA GRANDE

GABINETE DO PREFEITO



Parágrafo único. O Poder Executivo editará decreto observada as particularidades de cada órgão e entidade, para inclusão da dotação orçamentária e de disponibilidade financeira suficiente para arcar com o auxílio-alimentação; podendo abrir crédito orçamentário suplementar, se necessário, para incluir os recursos necessários à sua manutenção junto da proposta orçamentária anual.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações consignadas no orçamento próprio, suplementadas, se necessário, pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Em relação à SMTT, as despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações consignadas no orçamento próprio da SMTT, suplementadas, se necessário, pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 8º. Está Lei entrará em vigor a partir de sua publicação e surtirá seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2024.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

Itabaiana/SE, 20 de dezembro de 2023.


ADAILTON RESENDE SOUSA
Prefeito do Município de Itabaiana/SE